



SENTENÇA

PROC N.º. 520/2023

TAC

MAIA

REQUERENTE: _____, devidamente identificada
nos autos

REQUERIDAS:

- _____
devidamente identificada nos autos.

- _____ devidamente
identificada nos autos

SUMÁRIO: Acertos de contagem de energia elétrica.

Veio a requerente através da presente reclamação solicitar a condenação das requeridas a reconhecer a quantia de 224,22 €, relativa à fatura FT2022 34/340024473930, de 17/6/2022, entre 17/5/2022 e 16/6/2022, e tendo em conta a nota de crédito n.º. NC2022 23/230000353651, na quantia de 79,52 €, que não é devida pela requerente, mas apenas 79,52 € e condenada a primeira requerida a rever todas as faturas emitidas entre 9/6/2022 e 14/10/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PRAÇA DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-006 MAIA
TEL 229 408 633 · FAX 229 408 634 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt



Assim,

Na sequência de uma ordem de trabalhos a segunda requerida verificou que o equipamento apresentava uma anomalia relacionada com falta de comunicação, tendo esta sido ultrapassada na sequência da intervenção da equipa técnica.

A segunda requerida verificou que as leituras reais entre 9/6/2022 e 14/10/2022 não foram consideradas e atempadamente comunicadas ao comercializador.

A emissão da faturação retificada apenas refere os meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2022, enquanto a correção das leituras englobe o período de 9/6/22 a 14/10/2022.

Devidamente citadas as requeridas apresentaram as devidas contestações, juntaram prova, fizeram-se representar por mandatários, e estiveram presentes nas audiências arbitrais.

Assim,

A E redes, 2ª. requerida, para além de alegar a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, dando lugar à absolvição da instância, por nada ter a ver com a comercialização da energia, refere que abastece o local de consumo identificado nos autos, sendo que a requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica com o comercializador (1ª. requerida) em mercado livre, desde 17/8/2018.



Aí está instalado o contador1286 para medição e registo dos consumos. Trata-se de um equipamento de medição inteligente que permite a comunicação remota das leituras, bem como a regulação da potência.

O local possui vários painéis solares e encontra-se em situação de autoconsumo.

O equipamento está em local de acesso fácil por parte dos técnicos (leitores da).

Em 27/1/2022, a , na sequência de uma ordem de serviço (doc 2) deslocou-se ao local e substituiu o contador existente (doc 3)

Em 9/6/2022, a , substituiu o equipamento de contagem por um outro bidirecional (doc 4)

Nessa data a requerida verificou não existirem anomalias, procedeu à retirada das leituras e substituiu o contador existente pelo atual com os registadores a zeros (doc 5)

Em 14/10/22, a equipa técnica deslocou-se novamente ao local em resultado de uma anomalia de comunicação (doc 6) e procedeu à sua correção (doc 7)

Da análise efetuada pela requerida e do mapa junto aos autos verifica-se que as leituras têm sequência e que estão corretas, e que a energia produzida e consumida está a ser contabilizada a corretamente.

Em virtude da anomalia ocorrida, as leituras entre 9/6/22 e 14/10/22 não foram comunicadas ao sistema, o que despoletou o reprocessamento das leituras reais neste período.

O que já foi corrigido.



De acordo com a legislação vigente foi efetuado o cálculo das leituras com base no saldo 4º. horário, e que foi devidamente transmitido ao comercializador.

Por sua vez,

A 1ª. requerida, apresentou contestação na qual alega a ilegitimidade passiva material, enquanto exceção dilatória que gera a absolvição da instância, na medida em que não é uma ORD, apenas comercializa a energia elétrica excluindo as competências especialmente atribuídas à

Ainda, impugna todos os factos alegados e refere que a nota de crédito ...3651 foi emitida tendo em conta as leituras de 15/8/22, corrigidas de acordo com o documento junto - (cfr art 12)

As leituras de 15/9/22 foram corrigidas (cfr art 13º.)

As leituras de 15/10/22, foram corrigidas (cfr art 14).

Quando o crédito foi lançado em conta, a FT no valor de 303,74 € encontrava-se ainda em débito, pelo que a quantia de 79,52 € compensou-o e ficou em débito a quantia de 224,22 €.

Foram juntos aos autos um email espontaneamente apresentado pela requerente, mantendo a posição vertida na reclamação e em resposta um email da requerida . , onde se comprova, através de um quadro de resultados de leitura, que não houve necessidade de correção de leituras com efeitos retroactivos desde junho de 2022, porque como continuaram a a



existir consumos, bastou a correção desde 17/8/2022, para para que ficasse coerente.

Face ao exposto

Resultou provado das audiências arbitrais e dos esclarecimentos efetuados pelas partes e dos documentos juntos pelas requeridas, que as correções foram já efetuadas e ainda que correspondem aos consumos efetuados, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo.

O pedido efetuado pela requerente foi efetivamente cumprido e esclarecido em audiência arbitral e constam dos autos os respectivos documentos de suporte.

Não existe qualquer violação da legislação do consumo.

Foi cumprida a legislação vigente no que respeita ao setor elétrico.

Inexiste qualquer responsabilidade que possa ser assacada às requeridas.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação improcedente, e, em consequência absolvem-se as requeridas dos pedidos efetuados.

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PRAÇA DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-006 MAIA
TEL 229 408 633 · FAX 229 408 634 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

5

5/



Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

MAIA, 2/10/2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro